

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600372-14.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

Interessados: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B

JULIANO ROSO

CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPETTA

Relator(a): DES. GÉRSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PAGAMENTOS INDEVIDOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEITAS DE FONTES VEDADAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO (ARTS. 36, §§ 10 E 11, 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 23.604/2019). VALOR NOMINAL DA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO RECURSOS PÚBLICOS QUE AFASTA A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES DO TSE. DESAPROVAÇÃO. Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação: **a) do recolhimento de R\$ 99.304,82 ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário, ex vi do art. 37 da Lei 9.096/95, e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017; e b) da aplicação de multa no percentual de 1% sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após o Exame Preliminar, realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 3781933), a agremiação partidária apresentou manifestação juntando documentos (ID 4096333 e seus anexos).

Sobreveio parecer de exame de contas exarado pela unidade técnica (ID 5148983), o qual reportou irregularidades relativas à comprovação dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário e recebimento de recurso de fonte vedada.

Intimado nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19 (ID 5183433), o PC do B requereu a concessão de mais 10 (dez) dias de prazo (ID 5254233), para se manifestar sobre o aludido parecer, o que foi deferido pelo eminentíssimo Relator (ID 5261483), no entanto o partido quedou-se inerte.

Após promoção desta PRE, no sentido de que não foram verificadas outras irregularidades além daquelas trazidas no parecer de exame de contas (ID 5497383), a equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5636483), em virtude da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 96.804,82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(item 2, subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4) e recebimento de recursos de pessoa jurídica, fonte vedada, no valor de R\$ 2.500,00 (item 3).

Intimado (ID 5673883), o partido apresentou suas alegações finais juntando documentos (ID 5779483 e anexos), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, por força do disposto no art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

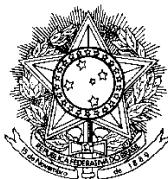
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Das irregularidades apontadas no item 2 (subitens 2.1 a 2.4) do Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou no **item 2, subitens 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4**, do seu Parecer Conclusivo (ID 5636483) que remanesce a irregularidade apontada no Exame de Prestação de Contas, alusiva à comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 96.804,82.

Neste ponto, verifica-se que a Unidade Técnica esclarece que a documentação acostada pela agremiação partidária não comprova os gastos lançados com recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No subitem 2.1, verifica-se a ausência da “descrição detalhada” dos serviços prestados relativos às Notas Fiscais nº 129, no valor de R\$ 5.000,00, e nº 204, no valor de R\$ 6.800,00, emitidas pelo fornecedor THA Serviços Gráficos Ltda., pois constando apenas “Serviços prestados em comunicação partidária” sem apresentação de outros documentos comprobatórios, impedindo a comprovação de que o montante de **R\$ 11.800,00** tenha sido utilizado nos serviços declarados.

Quanto à irregularidade apontada no subitem 2.2, verifica-se que o partido não apresentou os documentos fiscais relativos aos pagamentos dos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 4.996,74 e R\$ 20.663,00 ao fornecedor Gráfica Editora Relâmpago, fato que impede a comprovação de que o montante de **R\$ 35.659,74** tenha sido utilizado para as despesas declaradas.

Por sua vez, a irregularidade apontada no subitem 2.3 diz respeito à ausência de documento comprovatório da contratação e dos serviços efetivamente prestados pelo fornecedor Petri & Machado da Rosa Advocacia, totalizando o montante de R\$ 34.790,00.

No tocante à irregularidade apontada no subitem 2.4, verifica-se que os pagamentos no total de R\$ 14.475,08 não restaram comprovados, quer seja por documento fiscal idôneo relativo aos serviços prestados pelos fornecedores, quer seja por documento suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços ou dos bens adquiridos, quer seja pela ausência da contraparte no extrato eletrônico (excetuados os fornecedores FETRAFI/RS e Trans-Pacific Viagnes e Turismo Ltda-ME).

As irregularidades supramencionadas apontadas pela Unidade Técnica no seu Parecer Conclusivo revelam que a agremiação não observou o disposto no art. 18, *caput*, e §§ 1º, 2º e 7º, inc. I, art. 29, *caput* e inciso VI, c/c o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 35, inc. II, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço**.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação; (grifado)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

VI – **documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário**, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

Em suas alegações finais, o partido busca afastar as irregularidades apontadas no item 2, subitens 2.1 a 2.4 do Parecer Conclusivo, nos seguintes termos, *in verbis* (grifos no original):

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL vem à presença de Vossa Excelência dizer o que segue.

1. O peticionante anexa o projeto gráfico executado que foi objeto dos serviços descritos nas NFs n. 129 e 204.

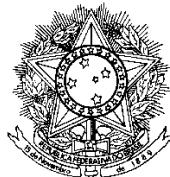
2. Os gastos realizados com a empresa Gráfica Editora Relâmpago são objeto da NF n. 10395, no valor de R\$ 44.990,00, já juntada aos autos.

3. O escritório Petry & Machado da Rosa Advocacia prestou serviços de consultoria ao partido, conforme contrato anexo.

4. Referente ao item 2 do parecer conclusivo o partido esclarece:

- O gasto de 06/04/2018, no valor de R\$ 5.000,00, é um pagamento ao escritório de advocacia Petry & Machado da Rosa Advocacia

- O gasto datado de 27/07/2018, no valor de R\$ 2.500,00, esclarece-se que, conforme “Declaração e Comprovantes de Pagamento – FETRAFI” (doc. 05), tal montante disse respeito à pagamento pela contratação de espaço para reunião, o que, por conflito de agendamento por parte da contratada, não foi levado a cabo, dando azo ao cancelamento da contratação e reembolso do valor pago.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- O gasto datado de 10/09/2018, no valor de R\$ 3.000,00, é o pagamento ao escritório Lucas Lazari Sociedade Individual de Advocacia pela atuação no processo de prestação de contas do exercício 2017 do diretório estadual.

- Os gastos de 11/09/2018 e 21/11/2018, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.894,02 e R\$ 1.166,00, esclarece-se que foram contratados com o fornecedor “Trans Pacific Viagens e Turismo LTDA”, para fins de viagens aéreas.

- O gasto de R\$ 1.894,02 é uma passagem aérea adquirida para o transporte de ida e volta (POA – CHG – POA) do Sr. Cleomar Porto (então membro da comissão de política – conforme consulta ao SGIP), à reunião da secretaria nacional de comunicação do partido na data de 29/08/2018, ocorrida na cidade de São Paulo/SP (**doc. 07**).

- O gasto de R\$ 1.166,00 é uma passagem aérea adquirida para o transporte de ida e volta (POA -> GRU -> POA) do Sr. Adalberto Frasson (então presidente do diretório estadual) à reunião da Direção Nacional do PCdoB na data de 08/10/2018, ocorrida na cidade de São Paulo/SP (**doc. 08**).

- O gasto realizado em 21/09/2018, no valor de R\$ 82,00, foi a contratação do fornecedor “CIA Jornalística JC Barros” para a assinatura do “Jornal do Comércio”, conforme anexo “Comprovantes Jornal do Comércio” (**doc. 09**).

- Os gastos realizados em 20/12/2018 e 24/12/2018, nos valores, respectivamente, de R\$ 152,19 e R\$ 680,87, são referentes à locação de veículos junto ao fornecedor “FLT Assessoria em Turismo LTDA – ME” (**doc. 10 e 11**).

[...]. (ID 5779483, fls. 01 e 02 do PDF)

Inicialmente, verifica-se que foi dada oportunidade ao partido para esclarecer as graves irregularidades relativas à comprovação dos gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 96.804,82, as quais foram expressamente apontadas no parecer de exame de contas (ID 5148983).

Com efeito, intimado nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19 (ID 5183433), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestar sobre o parecer de exame de contas, o partido requereu dilação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de 10 (dez) dias (ID 5254233), que, diga-se, restou deferido pelo Relator (ID 5261483).

Nada obstante, verifica-se que a agremiação não apresentou qualquer manifestação, tampouco apresentou um único documento para esclarecer/sanar as aludidas irregularidades, conforme bem destacado pelo Relator na decisão contida no ID 5501033, *in verbis* (grifos acrescidos):

DECISÃO

Vistos, etc.

O partido deixou transcorrer sem manifestação o prazo para sanar as irregularidades apontadas nas contas, o Ministério Público Eleitoral não apontou novas falhas e há requisitos mínimos para prosseguimento do exame (art. 35, inc. II, da Resolução 23.604/2019).

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao órgão técnico (art. 38 da Resolução 23.604/2019).

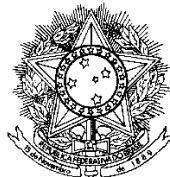
Diante disso, forçoso reconhecer a intempestividade da documentação juntada em sede de alegações finais pela agremiação partidária, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 36 e parágrafo único do art. 40, ambos da Resolução TSE nº 23.604/19, que dispõem, *in verbis*:

Art. 36 (...)

[...]

§ 10. Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95).

§ 11. O direito garantido no § 10 não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator **no prazo assinalado**, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado. (grifos acrescidos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem: I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do [art. 435 do Código de Processo Civil](#), hipótese em que o prazo prescricional será interrompido.

Frise-se, por oportuno, que esse comportamento da agremiação partidária de, num primeiro momento, quedar-se inerte, para, num segundo momento, apresentar documentação em fase de alegações finais, além de violar o rito processual estabelecido nos processos de prestação de contas, impede a análise da referida documentação intempestiva por parte da Unidade Técnica desse egrégio TRE-RS.

Desse modo, os diversos documentos juntados em sede de alegação final não devem ser conhecidos, razão pela qual não serão objeto de análise neste parecer.

Caso essa Corte Regional entenda de modo diverso, deve ser dada vista à Unidade Técnica para que se manifeste a respeito da documentação juntada, retificando ou ratificando seu parecer conclusivo, com nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

A única irregularidade em relação a qual não foi juntado qualquer documento nas alegações finais é a apontada no item 2.2. Quanto a esta a agremiação assevera que “Os gastos realizados com a empresa Gráfica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Editora Relâmpago são objeto da NF n. 10395, no valor de R\$ 44.990,00, já juntada aos autos.”.

Ocorre que, além de a agremiação não apontar em qual ID encontra-se a referida Nota Fiscal n. 10395, emitida pela fornecedora Gráfica Editora Relâmpago, a Unidade Técnica atestou que foram realizados 3 (três) pagamentos sem a correspondente emissão de documento fiscal: 1) pagamento realizado no dia 16.05.18, no valor de R\$ 10.000,00; 2) pagamento realizado no dia 25.06.18, no valor de R\$ 4.996,74; e 3) pagamento realizado no dia 25.06.18, no valor de R\$ 20.663,00. Totalizando R\$ 35.659,74 e não o valor de R\$ 44.990,00 relativo à aludida Nota Fiscal n. 10395.

Assim, permanecem as irregularidades descritas no Parecer Conclusivo da Unidade Técnica, no montante de **R\$ 96.804,82**.

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17¹.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO

¹ Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

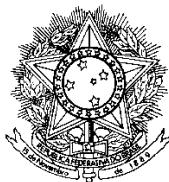
6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Portanto, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 96.804,82** (R\$ 11.800,00 – subitem 2.1; R\$ 35.659,74 – subitem 2.2; R\$ 34.790,00 – subitem 2.3; R\$ 14.475,08 – subitem 2.4), impõe-se a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.III (Das Sanções).

II.II – Da irregularidade apontada no item 3 do Parecer Conclusivo – Recebimento de receitas de fonte vedada (pessoa jurídica)

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou, no item 3 do Parecer Conclusivo (ID 5636483), que remanesce a irregularidade apontada no item 2 do Exame de Prestação de Contas consistente no ingresso de recursos provenientes da FEPRAFI/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(pessoa jurídica), na conta bancária nº 2310002, agência 3530 do Banco do Brasil, destinada à movimentação de recursos recebidos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 2.500,00.

Em suas alegações finais (ID 5779483), a agremiação partidária alega que o crédito apontado no item 3 não configura ingresso de recurso de fonte vedada, nos seguintes termos, *in verbis*:

5. O crédito apontado no item 3 do parecer conclusivo como de fonte vedada é um reembolso realizado pelo fornecedor que, após o recebimento do valor de R\$ 2.500,00 para fornecimento de espaço para reunião, percebeu os conflitos de agendamento e cancelou serviço, devolvendo a referida importância, conforme foi exposto no item anterior.

Da mesma forma, no tocante à presente irregularidade, não devem ser conhecidos os documentos acostados pela agremiação em sede de alegações finais, vez que houve a preclusão da possibilidade de juntada de documentos, eis que a agremiação já havia sido intimada anteriormente para se manifestar e juntar documentos sobre a aludida irregularidade, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo então fixado. Aplicável, como já referido o § 11 do art. 36 e o parágrafo único do art. 40, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, remanesce a irregularidade apontada no item 3 do Parecer Conclusivo, envolvendo o recebimento de recursos de fonte vedada no valor de R\$ 2.500,00.

II.III - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis



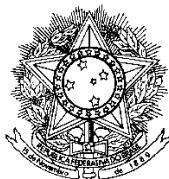
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do PC do B/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018.

Em que pese o baixo percentual da irregularidade, consistente em 5,09% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, tem-se que o seu valor nominal (R\$ 99.304,82) é significativo, notadamente por se tratar da não comprovação da devida utilização de recursos públicos, o que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou, inclusive recentemente, que, apesar do percentual da irregularidade ser inferior a 10% das receitas recebidas, as contas devem ser desaprovadas quando o seu valor nominal for significativo ou quando as peculiaridades do caso indicarem (reincidência, p. ex.). Veja-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO1. (...) 7. "A jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (Pet 793-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Precedentes. 8. Esta Corte já decidiu que "o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018), entendimento reafirmado no julgamento do AgR-REspe 478-20, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019.9. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178)
(grifos acrescidos)

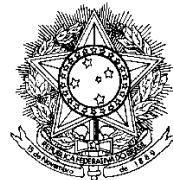
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT DO B - ATUALMENTE DENOMINADO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 7,73% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. (...).6. Embora a aplicação irregular do Fundo Partidário tenha alcançado o importe de 7,73% do total recebido - percentual que, considerado isoladamente, poderia justificar a aprovação com ressalvas das contas -, no caso concreto, em razão da recalcitrância no cumprimento do disposto no art. 44, V e § 5º da Lei nº 9.096/1995, as contas devem ser parcialmente desaprovadas.7. Semelhante linha de compreensão foi recentemente acolhida por esta Casa ao exame da PC 229-97, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em sessão jurisdicional de 27.03.2018, verbis: "apesar de o conjunto das irregularidades remanescentes representarem apenas 1,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em virtude do apontamento grave com despesas cartorárias, merecem desaprovação as contas do Partido Republicano [...]".

(Prestação de Contas nº 23859, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 15/06/2018, Página 115-116).

Dentro desse contexto, devem ser impostas as seguintes sanções:

II.III.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário para os quais o Partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da sua utilização, correspondendo a **R\$ 96.804,82** (R\$ 11.800,00 – subitem 2.1; R\$ 35.659,74 – subitem 2.2; R\$ 34.790,00 – subitem 2.3; R\$ 14.475,08 – subitem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.4, do Parecer Conclusivo), bem como dos recursos de fonte vedada no valor de **R\$ 2.500,00**. A sanção em comento encontra previsão no art. 37 da Lei 9.096/95 e no dispositivo correspondente insculpido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 49, Resolução TSE n. 23.546/17. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37). (...) (grifados)

Especificamente em relação às receitas de fonte vedada, seu recolhimento ao Tesouro Nacional ainda encontra previsão no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre as importâncias apontadas como irregulares, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº. 23.546/17, acima transcritos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, incidindo o princípio da proporcionalidade (conforme art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95), impõe-se a aplicação da sanção de multa em 1%. Isso porque as quantias irregulares alcançam R\$ 99.304,82, representando 5,09% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 1.948.543,44).

Finalmente, considerando que as receitas de fontes vedadas importaram em apenas R\$ 2.500,00, o que representou tão somente 0,12% das receitas recebidas, descabido se falar em suspensão de quotas do Fundo Partidário nos termos do art. 36, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, vez que a aplicação proporcional da sanção importaria em suspensão por menos de um dia.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

- a)** do recolhimento de **R\$ 99.304,82** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fonte vedada, *ex vi* do art. 37 da Lei 9.096/95, e dos arts. 14, §1º e 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- b)** da aplicação de **multa no percentual de 1%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17.

Porto Alegre, 30 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL